



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|                                                                                                                                                   |                             |                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Colégio Módulo                                                                                                                |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza a Bruna Furtado Rolim Lima se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima                                                                                                               |                             |                                |
| <b>SPU Nº 13035816-9</b>                                                                                                                          | <b>PARECER Nº 0248/2013</b> | <b>APROVADO EM: 28.01.2013</b> |

### I – RELATÓRIO

Ana Dare Fachine Ribeiro, mediante o processo nº 13035816-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Módulo, instituição localizada na Rua Dr. Floro Bartolomeu da Costa, 778, São Miguel, CEP.: 63.010-050, Juazeiro do Norte, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Bruna Furtado Rolim Lima, tendo em vista este ter obtido êxito no PROUNI – Programa Universidade para todos – FMJ – Curso: Medicina.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Módulo, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Bruna Furtado Rolim Lima, de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



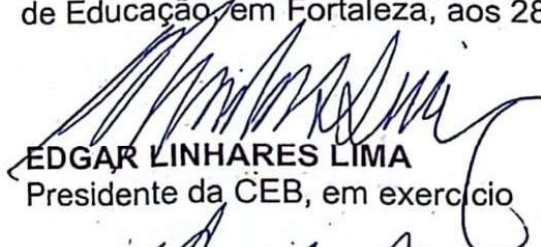
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0248/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

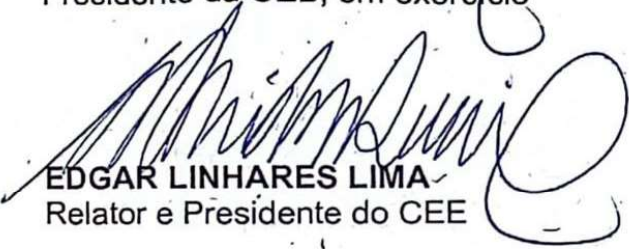
Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2013.



**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente da CEB, em exercício



**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Presidente do CEE